



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior, que, por meio do Parecer CNE/CES nº 533/2017, de 8 de novembro de 2017, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de Recife (FGN Recife), a ser instalada no município de Recife, no estado de Pernambuco.		
<b>RELATORA:</b> Nilma Santos Fontanive		
<b>PROCESSO Nº:</b> 201415539		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 5/2019	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 12/3/2019

## I – RELATÓRIO

Este Parecer CNE/CP nº 5/2019 examina o recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior, que, por meio do Parecer CNE/CES nº 533/2017, indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de Recife (FGN Recife), a ser instalada na Avenida Doutor José Rufino, nº 337 até 633, lado ímpar, bairro Estância, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, sociedade civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.666.868/0001-41, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

O presente processo tramita vinculado aos processos para autorização dos cursos superiores tecnológicos de Gestão de Recursos Humanos (e-MEC nº 201415742); Logística (e-MEC nº 201415481); Gestão Financeira (e-MEC nº 201415482); Gestão Comercial (e-MEC nº 201415483); e Marketing (e-MEC nº 201415484).

O processo de credenciamento institucional foi submetido à avaliação por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A visita à IES ocorreu no período de 4 de dezembro a 8 de dezembro de 2016, a qual deu origem ao Relatório nº 121181, cujos resultados relativos aos 5 (cinco) eixos avaliados constam do quadro a seguir:

<b>Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
1 - Planejamento e Avaliação Institucional	3
2 - Desenvolvimento Institucional	3
3 - Políticas Acadêmicas	2,9
4 - Políticas de Gestão	2,8
5 - Infraestrutura Física	2,4
Conceito Final	3

O relatório do Inep não foi impugnado pela instituição, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A SERES, ao analisar os autos do processo de credenciamento institucional, refere-se aos processos vinculados de autorização de cursos da seguinte forma:

Curso/Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1- Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, tecnológico	23/8/2015 a 26/8/2015	3.0	3.5	3.3	3
LOGÍSTICA, tecnológico	18/10/2015 a 21/10/2015	3.8	3.8	3.0	3
GESTÃO FINANCEIRA, tecnológico	18/10/2015 a 21/10/2015	3.5	3.8	3.0	3
GESTÃO COMERCIAL, tecnológico	23/8/2015 a 26/8/2015	3.7	4.3	3.2	4
MARKETING, tecnológico	30/8/2015 a 2/9/2015	3.0	3.9	2.9	3

A partir dessas avaliações, a SERES analisou em conjunto as propostas para o credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de Recife (FGN Recife), manifestando-se da seguinte forma:

*O pedido de credenciamento da Instituição FACULDADE DE GESTÃO E NEGOCIOS DE RECIFE - FGN RECIFE, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, cinco pedidos de autorização de cursos, conforme processo retro mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*Ao analisar os relatórios, foi possível concluir que a FACULDADE DE GESTÃO E NEGOCIOS DE RECIFE - FGN RECIFE não possui Infraestrutura adequada para ofertar curso superior com mínimo de qualidade exigida pela Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, uma vez que o conceito da Dimensão referente à Infraestrutura foi “2,4”, abaixo do mínimo necessário de acordo com Instrumento de Avaliação do Inep.*

*Na avaliação do processo de credenciamento, os especialistas registraram que a IES não atende aos seguintes requisitos legais e normativos, *ipsis litteris*:*

- 6.1. Alvará de funcionamento;
- 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

*Assim sendo, em que pese os conceitos globais satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento e no curso, esta Secretaria conclui que os requisitos legais não atendidos inviabilizam a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos, de modo que não é possível acatar o pedido de credenciamento em análise. (grifo nosso)*

#### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento da FACULDADE DE GESTÃO E NEGOCIOS DE RECIFE - FGN RECIFE (código: 19953), que seria instalada na Avenida Doutor José Rufino, 337 Estância. Recife – PE, CEP:50771-600, mantida pela FACULDADE DE GESTÃO E NEGOCIOS DE SALVADOR LTDA com sede em Salvador, Bahia, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo arquivamento dos processos de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, tecnológico (código: 1308130; processo: 201415742); LOGÍSTICA, tecnológico (código: 1307643; processo: 201415481); GESTÃO FINANCEIRA, tecnológico (código: 1307644; processo: 201415482); GESTÃO COMERCIAL, tecnológico (código: 1307645; processo: 201415483) e MARKETING, tecnológico (código: 1307646; processo: 201415484), cuja decisão aguardará a deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

Na sequência, o Parecer CNE/CES nº 533/2017, da lavra do conselheiro Joaquim José Soares Neto, objeto do presente recurso, foi aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior, acatando a manifestação da SERES.

### **Dos fundamentos do recurso**

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 15/12/2017, uma vez que a publicação da decisão recorrida no Sistema e-MEC deu-se no dia 17/11/2017.

A demanda está basicamente fundamentada em argumentos que evidenciam o inconformismo da recorrente com o conceito 2,4 atribuído ao Eixo 5 – INFRAESTRUTURA FÍSICA - constante do relatório de avaliação do Inep, inserido nos autos do processo de credenciamento da instituição, bem como no que tange aos requisitos legais considerados não atendidos pela comissão avaliadora do processo de credenciamento institucional (6.1. Alvará de funcionamento; e 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB).

Em ambos aspectos, a recorrente afirma que a decisão da Câmara de Educação Superior (CES/CNE) afrontaria o princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

De acordo com o apontamento trazido pela interessada à fl. 6 de sua peça recursal, a decisão emanada pela Câmara de Educação Superior seria ilegal, pois em sua perspectiva “*não há norma que exija que uma IES receba avaliação positiva em todas as dimensões para ser considerada de boa qualidade e, conseqüentemente, aprovada*”. Na mesma sintonia, destaca posteriormente (fl. 8) que “*não há permissão legal para o indeferimento baseado em uma fragilidade do Eixo 5 quando o resultado médio da Avaliação foi satisfatório, ao contrário, existem normas claras que determinam que a média obtida na avaliação seja o referencial a ser utilizado na avaliação da IES. E, cabe lembrar, o ato administrativo de credenciamento de uma instituição de ensino superior é um ato vinculado, ou seja, se presentes os requisitos exigidos pelas normas aplicáveis o ato autorizativo deverá ser concedido*”. Cita como amparo normativo a Lei 10.861/2004 (Lei do SINAES), o Decreto nº 5.773/2006 e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Adiante (fl. 10), argumenta a recorrente que o indeferimento de seu pleito seria um ato desproporcional e, em decorrência, carente de razoabilidade: “*O indeferimento do pedido em tela em virtude de uma nota inferior a três sem considerar ou ponderar o fato de que a média geral é satisfatória é uma medida absolutamente desarrazoada. Uma medida que não atende ao princípio da análise sistêmica das condições de oferta dos cursos.*”

No que tange aos requisitos legais, a recorrente perfaz o seguinte entendimento (fl. 11):

*Ora, se deve haver adequação entre meios e fins e se a finalidade do processo de autorização é verificar a qualidade da proposta de oferta de curso feita por uma instituição de ensino não parece correto usar requisitos legais ou avaliações parciais como critério para deferir ou indeferir o pedido.*” Nesta esteira, prossegue (fl. 12): “*Lembre-se, ainda nesse*

*sentido, que os ditos requisitos legais variam muito com o tempo e, por tal fato, não podem sequer serem usados como critério de condições mínimas para o funcionamento de uma IES.*

Neste particular, destaca a recorrente que (fls. 12 e 13):

*Em relação a esses itens, vale esclarecer que a IES procedeu todo o trâmite legal necessário para a retirada do alvará, conforme processo n. 07.17280.9.17 (PMR). Ocorre que por lentidão e não existência de um prazo final para emissão do parecer, a Prefeitura do Recife ainda não encerrou o trâmite de liberação do alvará que teve seu processo iniciado pela IES em 08/02/2017. Já os demais passos encontram-se aguardando deferimento dos órgãos, são eles: 1. Alvará de Funcionamento e 2. Corpo de Bombeiros (Aguardando Deferimento do Órgão).*

*[...]*

*Sobre o requisito “Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB)”, a IES informou que:*

*“Para comprovar a regularização a Faculdade de Gestão e Negócios de Recife, possui em andamento o pedido de vistoria pelo Corpo de Bombeiros, Protocolo n. 1710200100031”. (aspas no original)*

*Já em relação aos itens citados, reiteramos que todos os procedimentos legais para a vistoria dos bombeiros já foram realizados, porém o órgão competente pela vistoria, até o presente momento não compareceu a unidade para excetuar os procedimentos e emitir o termo de vistoria, vale ressaltar que toda infraestrutura necessária e exigida pelo corpo de bombeiros encontra-se disponível no local, diante disto, estamos cobrando constantemente essa visita para que a liberação do documento possa ser realizada.*

Diante dos fundamentos acima explanados, a recorrente solicita deste Conselho o deferimento do presente recurso, requerendo assim a reforma do Parecer CNE/CES nº 533/2017 e o consequente credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de Recife (FGN Recife).

### **Considerações da relatora**

Inicialmente, cabe mencionar que nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação, submete-se ao Conselho Pleno (CP) do CNE recursos apresentados, tempestivamente, das decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso destes autos, penso que a demanda recursal não merece prosperar. A meu ver, a recorrente não indica como fundamento para seu recurso qualquer dos motivos que o admitiriam.

De início, destaco que a peça recursal está substanciada em argumentos relacionados aos conceitos avaliativos atribuídos à infraestrutura física da IES e ao suposto descabimento na sobreposição valorativa dos requisitos legais 6.1 Alvará de Funcionamento e 6.2 Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros na tomada de decisão administrativa, o que tornaria o ato de indeferimento ilegal, desarrazoado e desproporcional.

Quanto ao primeiro ponto, é cediço que a instância competente para rever conceitos avaliativos porventura insatisfatórios é a Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA). Deste modo, qualquer ação deste Conselho Pleno no sentido de rever o posicionamento originariamente firmado pela Câmara de Educação Superior demandaria o

reexame da matéria, o que não é possível em sede recursal, conforme expressa o Regimento Interno deste Conselho.

Em que pesem as alegações de ilegalidade, desproporcionalidade e desarrazoabilidade invocadas pela recorrente, considero-as igualmente desprovidas. Ao analisar toda a documentação inserida nos autos do presente processo, não vislumbrei qualquer sinal de infração cometido pelas instâncias regulatórias. O mandamento consignado no Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.861/2004 (Lei do Sinaes) atribui ao resultado avaliativo obtido pela IES no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) a primazia de se constituir como referencial básico nos processos regulatórios atinentes à educação superior.

Todavia, a supramencionada Lei nº 10.861/2004 e a respectiva legislação correlata não definem o resultado avaliativo como o único elemento decisório e, sobretudo, não vincula a decisão administrativa referente ao credenciamento de uma instituição de educação superior. Ora, outras variáveis são aferidas em um processo regulatório, dentre elas o atendimento aos requisitos de funcionamento e de segurança expedidos pelas esferas municipais e estaduais.

Por conseguinte, convém reiterar que a tomada de decisão da Câmara de Educação Superior vem respaldada pela sugestão da SERES/MEC. Na ótica de ambas as instâncias, com a qual partilho, a ausência do alvará de funcionamento e do auto de vistoria do corpo de bombeiros são motivos determinantes para o indeferimento do pleito.

Ora, não se pode atribuir ao sistema regulatório uma competência que não é dele. Ao se pleitear o credenciamento de uma instituição de educação superior, seu corpo dirigente deve estar ciente das exigências contidas na legislação. A morosidade nos trâmites burocráticos das instâncias governamentais, responsáveis pela expedição da documentação demandada pelo arcabouço regulatório do sistema federal de ensino, não pode servir como justificativa para o não atendimento dos requisitos legais. Ademais, todos nós sabemos as graves consequências que podem gerar à Administração e ao gestor, em particular, o credenciamento de uma IES sem as devidas condições de segurança.

Em suma, considero que a decisão exarada pelo Parecer CNE/CES nº 533/2017 deu-se dentro da margem de discricionariedade legalmente atribuída ao Conselho Nacional de Educação, não havendo que se cogitar a violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme propõe a recorrente.

Em face do exposto, considerando de todo insuficientes as alegações do recurso interposto pela IES quanto à decisão da CES exarada no Parecer CNE/CES nº 533/2017, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 533/2017, de 8 de novembro de 2017, desfavorável ao credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de Recife (FGN Recife), que seria instalada no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 12 de março de 2019.

Conselheira Nilma Santos Fontanive – Relatora

### **III - DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente